



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014217/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.557 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente LUIS GONZAGA FERREIRA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA RESTITUIÇÃO.

É nula a decisão e o despacho decisório que não analisou todos os documentos relacionados ao pedido de restituição, caracterizando preterição do direito de defesa. Inteligência do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que, superadas as inconsistências remanescentes que motivaram o indeferimento da manifestação de inconformidade, análise o mérito do direito creditório pleiteado. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 136/141) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Em 23 de novembro de 2007, peticionou o contribuinte supra, representado por procurador, com poderes atribuídos na forma da procuração de fls. 5, Requerimento de Restituição de Contribuições Previdenciárias.

Na petição, afirma o requerente ter exercido o mandato de vereador no Município de Itatira/CE, no período de 2001 a 2004, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado, consoante art. 12, inciso I, alínea “h” da Lei 8.212/91.

Entretanto, em sede de Recurso Extraordinário, foi tal dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se tratava de decisão de inconstitucionalidade *in concreto*, seus efeitos, a priori, limitavam-se às partes, *inter pars*.

Contudo, no exercício da competência atribuída pelo inciso X, art. 52 da Constituição Federal, o Senado Federal editou a Resolução nº 26 de 21 de junho de 2005 suspendendo a execução do indigitado dispositivo legal, portanto, extensível a todos, erga omnes, e de efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagindo ao início da vigência da norma declarada inconstitucional, consoante previsão do § 2º do art 1º do .Decreto N” 2.346 de 10 de outubro de 1997.

Pelo exposto, requereu:

- que a intimação se dê no endereço de seus procuradores;
- que seja restituída a totalidade dessas contribuições arrecadadas durante os anos de 2001 a 2003;
- que tais valores sejam depositados em conta bancária de titularidade de seu procurador legal, Sr. Francisco Charles Nunes de Carvalho.
- que seja deferido o presente requerimento, com base na fundamentação legal e de acordo com os meios de prova admitidos.

Em 4/2/2009, foi elaborado o documento de fls. 107, no qual o contribuinte foi cientificado do prazo para apresentação de documentos necessários à devida instrução processual.

Em 7/5/2009, tal pedido foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, órgão, na pessoa de seu chefe, com competência para decidir sobre pedidos de restituição, tendo sido primeiramente elaborada a Informação Fiscal, fls. 109/110.

Neste documento, assinado por Auditor-Fiscal, dirigido ao Chefe do SEORT e de cunho opinativo, foi exarada proposição no sentido de não conhecimento do pedido, em virtude da má instrução processual, nos termos art. 14 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15 de 12/9/2006, pela ausência dos documentos previstos nos seus incisos I, II, IV, VI, VII e IX.

Destarte, o Despacho Decisório de 13/5/2009 seguiu a orientação e determinou o arquivamento do processo no código de temporalidade de cinco anos.

Em 9 de agosto de 2009, foi solicitado o desarquivamento do processo, fls. 1 12, com apresentação de documentos de fls. 1 13/118.

Foi elaborada nova Informação Fiscal em 16/6/2009, na qual reconhece-se que o contribuinte apresentou novos documentos, entretanto, não foi saneada a má instrução quanto aos documentos previstos nos incisos I, II, IV, VII, do art. 14 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, consoante quadro do item 6.

Isto posto, sugeriu-se o indeferimento do pedido, que foi acatado pelo Chefe do SEORT no Despacho Decisório de 18/6/2009.

Em 13/7/2009, apresentou o contribuinte Manifestação de Inconformidade, fls. 123/125, acompanhada de documentos, nos seguintes termos:

- a documentação ausente foi apresentada;
- o quadro do item 6 da Informação Fiscal de 16/6/2009 apresentou como falhas a não exibição do documento previsto no inciso I e a ausência de reconhecimento de firma do documento do inciso VII, entretanto, tais documentos são os mesmos;
- as falhas aos incisos II e IV não procedem, uma vez que é desnecessário o reconhecimento de firma;
- de tudo isto, o único documento não apresentada foi o do inciso IV, qual seja, os recibos de pagamento de remuneração referentes às competências pleiteadas;
- o formulário RRVI - ME foi apresentado junto ao pedido de desarmamento, pois a falha ao inciso VII apontada no item 6 não seria a ausência de reconhecimento de firma, mas sim a ausência do próprio documento;
- não existe a necessidade de reconhecimento de firma de instrumento probatório no âmbito administrativo, consoante vasta jurisprudência;
- os documentos apontados como ausentes referente aos incisos I, IV e VII, estão sendo agora apresentados todos reconhecidos em cartório, requerendo sua juntada aos autos do processo;
- solicita que o depósito ocorra na conta corrente do requerente;

Finalmente, pede que seja deferida sua pretensão.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO.

Apresentação de documentação em desacordo com o previsto na legislação específica. Indeferimento da pretensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 143/145 e documentos fls. 147/358, refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Nas razões recursais o contribuinte traz os seguintes argumentos em face da decisão de piso que julgou improcedente o pedido:

“2. Em 09 de junho do corrente ano foi protocolado petição requerendo o desarquivamento do presente processo, logo em 18 de junho de 2009 o contribuinte a qual citamos anteriormente foi surpreendido por um despacho decisório de que a documentação acostada encontrava-se incompleta.

3. Visando sanar as supostas irregularidades, protocolamos manifestação de inconformidade no dia 13 de julho de 2009, ao tempo em que, instruído pelo Auditor Francisco Sudário de Sousa, Mat. 1.334.491, foram acostados os documentos que segundo ele regularizaria o pleito, quais sejam: procuração, declaração do exercente de mandato eletivo e recibos de pagamentos de remuneração.

4. Segundo sobredito Auditor a declaração do exercente de mandato eletivo com firma reconhecida supriria também a necessidade de se reconhecer a firma da procuração.

5. No que concerne a exigência do original dos recibos de pagamento de remuneração referentes às competências em que se pleiteia a restituição trata-se de exigência burocrática incabível, pois os documentos exigidos, fazem parte do acervo da Câmara, e ou da Prefeitura Municipal. Improcede, portanto exigir um documento original de quem não tem o poder de guarda sobre o mesmo.

6. De outro lado, por determinação legal o reconhecimento de firma no instrumento procuratório não se faz necessário, exceto quando houver justa razão para, de forma fundamentada, se possa supor da existência de fraude ou falsificação, o que, diante das provas acostadas aos autos não se vislumbra tal exigência. Até porque a restituição dos valores perquiridos será depositada em conta bancária pertencente ao pleiteante.”

06 – A decisão de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte com os seguintes fundamentos:

“Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão de não restituição, cujas alegações resumem-se a suposta apresentação dos documentos faltantes e desnecessidade de reconhecimento da firma. Ambos serão agora esquadrinhados.

Primeiramente, reconhece-se que o documento RRV - EME foi devidamente apresentado, consoante fls. 126 e que a declaração do exercente de mandato eletivo municipal foi apresentada na forma prevista, fls. 125.

Entretanto, dois documentos não foram apresentados na forma satisfatória:

- a procuração apresentada não tinha a firma do contribuinte reconhecida;

- os recibos de pagamento foram apresentados em cópias de cópias que continham informações que conferiam com o original. GRIFEI

Assim, não foram supridas as exigências previstas nos incisos I e IV do art. 14 da IN.

Os documentos previstos nos incisos I e VII não são iguais, o primeiro é o RRVI - EME, Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - Exercente de Mandato Eletivo e o segundo é declaração do exercente de mandato eletivo de que não optou por pleitear a filiação na qualidade de segurado facultativo. Houve realmente as duas falhas apontadas pela Informação Fiscal.

Dito isto, o último argumento defensivo é a desnecessidade de reconhecimento de firma de instrumento probatório no âmbito administrativo, consoante vasta jurisprudência.

Entretanto, embora respeitada a jurisprudência neste sentido, tal assertiva é apenas parcialmente verdadeira, uma vez que ela se encontra relativizada.

Primeiramente pela própria legislação tributária pátria, tal como na Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, sem qualquer revogação expressa ou tácita, *verbis*:

“Art. 31. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas ou petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova da identidade do requerente. ”

(sublinhado)

Semelhante regra é trazida na Lei 9.784/99:

Art. 22 (..)

§ 2º Salvo imposição legal o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (sublinhado)

Desta forma, entendendo as expressões lei e legal no sentido “lato”, ou seja, lei no sentido material e/ou formal, considero cabível a exigência de reconhecimento de firma em procuração por instrumento particular, quando explícito na legislação tributária.

O já transcrito art. 14 da IN 15/2006 e exaustivamente citado faz expressamente esta exigência. Resta-nos saber o que vem a ser legislação tributária.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o alcance da expressão legislação tributária:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Desta forma, é inegável a adequação da espécie Instrução Normativa ao gênero legislação tributária, uma vez que se trata de norma complementar, versando sobre tributo (já foi pacificado o entendimento no STF de que contribuição social é tributo) e relações jurídicas pertinentes.

Destarte, resta inegável a legalidade da exigência exarada na IN 15/2006.

Com relação aos recibos de pagamento de remuneração referentes às competências em que é pleiteada a restituição, informo que a sua apresentação na forma de cópias de

cópias autenticadas não cumpre a determinação IV do art. 14 da IN 15/2006, uma vez que a exigência é de apresentação do original e de cópias.

A exigência de autenticação é prevista, entre outras fontes, na Lei 9.784/99:

Art. 22 (..)

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Desta forma, é perfeitamente possível a exigência de apresentação de cópias autenticadas, podendo ser feita pela própria administração.

Do exposto, percebe-se que persiste a deficiência na instrução probatória.

Poder-se-ia cogitar do saneamento do processo, através da intimação ao contribuinte para a apresentação correta dos documentos previstos nos incisos I e IV do art. 14 da IN 15/2006.

Entretanto, tal intimação já foi feita por duas vezes, tendo ainda o contribuinte a terceira oportunidade quando da apresentação da manifestação de inconformidade, tendo desperdiçado a todas.

Assim, não foi por falta de oportunidade nem por desconhecimento que o contribuinte não apresentou os documentos na forma exigida, mas por simples opção, por entender-se tratar de exigência desnecessária, como se abstrai de sua manifestação de inconformidade, fls. 122/124, item II - 3.”

07 – Por mais bem fundamentada a decisão de piso, ocorre que há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte na forma do art. 59, II do Decreto 70.235/72 em relação a questão do reconhecimento de firma na procuração e em relação as cópias dos pagamentos.

08 – Com relação ao reconhecimento de firma, apesar dos poderes indicados, não há por parte da autoridade fiscal, informação acerca da sua necessidade, uma vez que não há na legislação imposição legal de forma expressa e clara, tanto que a decisão de piso, através de diversas normas legais construiu uma linha de interpretação quanto a esse ponto.

09 – Contudo, não podemos considerar isso ao homem médio, e muitas vezes ao contribuinte que sequer conhece bem seus direitos, quiçá ficarmos aventando a análise de diversas normas que muitas vezes apenas técnicos conhecem acerca do assunto a fim de aplicá-las, trazendo uma enorme insegurança jurídica.

10 - Isso com certeza, não afasta o bom senso e a vontade em se resolver o assunto, uma vez que o contribuinte, assistido por profissional, poderia agir no sentido de evitar maiores procrastinamentos em um assunto que está há mais de 10 (dez) anos no âmbito administrativo, podendo ter providenciado o necessário para a instrução regular do caso.

11 – De acordo com a Lei 13.726/2018, posterior a decisão logicamente, traz em seu art. 1º o âmbito de aplicação da respectiva lei: *Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o*

cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Em seu art. 3º diz:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

12 – Em relação à procuração sem o reconhecimento de firma, entendo ser plenamente cabível a possibilidade de se determinar que o contribuinte proceda da forma do art. 3º, I da Lei acima especificada. Inclusive há às fls. 141 ciência do patrono do contribuinte, ou seja, se conseguiu tomar ciência da decisão de piso, logicamente há validade da procuração outorgada, enfim.

13 – Em relação aos - *os recibos de pagamento foram apresentados em cópias de cópias que continham informações que conferiam com o original.*, nesse caso, entendo ser maior a questão do cerceamento ao direito de defesa quando a decisão de piso traz como fundamento que o contribuinte trouxe “cópia de cópia”.

14 – Ora, às fls. 14/108 existem cópia de GFIP com protocolo da conectividade social, apresentadas pela Câmara Municipal de Itatira, cabendo a autoridade fiscal, em caso de dúvidas, checar com as informações constantes do banco de dados da RFB e não simplesmente indeferir o pleito do contribuinte.

15 - Portanto, entendo que deve ser anulada a decisão de piso, em decorrência da preterição ao direito de defesa do contribuinte, devendo oportuniza-lo a apresentação de documento original em relação ao reconhecimento de firma, na forma do art. 3º, I da Lei 13.726/2018 e necessidade de diligência em relação às GFIP juntadas, cujas cópias, são indícios de recolhimento efetuado pela fonte pagadora.

Conclusão

16 - Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou provimento de ofício diante do cerceamento ao direito de defesa, para anulando a decisão de primeiro grau para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que, superadas as inconsistências remanescentes que motivaram a improcedência da manifestação de inconformidade, analise o mérito do direito creditório pleiteado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

